

Câmara Municipal de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

OF. CM. N°208/22 Sertão Santana, 14 de setembro de 2022.

Senhor Prefeito,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria o OF N° 06/2022, da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, que versa de sugestões para adequações ao Projeto de Lei n° 1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Sem mais para o momento,



Evandro Robe

Presidente

Ilmo. Sr.

Marcos Aurélio Kologeski Souza

Vice-Prefeito Municipal

Sertão Santana/RS

“Povo que tem parlamento é povo soberano”
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 12 de setembro de 2022.

OF. n° 06/2022

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA
URBANA E RURAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Considerando o disposto no art.144 do Regimento Interno, a presente comissão no uso de suas atribuições, resolve requerer a expedição de ofício ao Executivo com as sugestões abaixo para adequações do Projeto de Lei n°1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, com base na Orientação Técnica IGAM n°19.763/2022, antes da emissão do seu parecer de admissibilidade.

Primeiramente, para fins de adequação da boa técnica de redação, sugere-se que os anexos constantes do Projeto de Lei 1.643/2022, sejam estruturados com o mesmo critério de referência numérica constante do art. 1º, visto que nem todos os documentos que acompanharam o Projeto de Lei em questão, possuem a informação do número do Anexo a que se referem.

Ainda, o art. 1º, inciso IV, faz referência ao Anexo IV – quanto as despesas para conservação do patrimônio público e para com os projetos em andamento, todavia tal Anexo não foi localizado nos documentos enviados ao Legislativo, necessitando ser apresentado pelo Executivo.

Aconselha-se a supressão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais devem ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através da limitação de empenho, pois esta é a forma prevista na LRF, *art. 9º*, e não através de ajuste da meta, conforme proposto. E no caso de haver mudanças significativas em relação à previsão de receitas, o anexo de metas deve ser alvo de mudança por *lei específica, não através de envio de anexo junto ao projeto de lei da lei orçamentária anual*. Dessa forma, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sugere-se a supressão do § 2º, art. 3º, pois caso haja uma alteração no PPA 2022/2025, ou LDO 2023, deverá ser elaborado projeto de lei específico (um para alteração do PPA e outro para alteração da LDO), não somente enviando um anexo na proposta da LOA, conforme disposto no art. 95, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”.

No art. 15, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”, pois há somente um parágrafo no artigo.

Da mesma forma, no art. 17, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”, pois há somente um parágrafo no artigo.

Sugere-se a supressão do § 5º, art. 26, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2023. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados. Destaca-se que a Corte de Contas tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada. Dessa forma, o § 6º, deverá ser renumerado para § 5º.

No Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, art. 51, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2023, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e no art. 97, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a expressão “específica” remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2022 para 2023, e assim como está, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a pretensão de aumento de pessoal em 2023.

Dessa forma, é muito importante que o Poder Executivo, efetue o planejamento de pessoal para 2023 e, o que se refletir em

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

aumento de despesa com pessoal, que preveja de forma ESPECÍFICA na LDO, sob pena de NULIDADE do ato conforme prevê o art. 21 da LC nº 101.

Sugerindo que seja a dotada a seguinte redação:

Art.51 (...)

I – no Poder Executivo:

- a) Criação dos cargos de*
- b) Nomeação de servidores para os cargos de*
- c) Nomeação de funções gratificadas de*
- d) Concessão de gratificação de função para as funções de*
- e) Ampliação de (...) vagas nos cargos de*
- f) Alteração do padrão de vencimento dos cargos de*
- g) Aumento real de remuneração de até*%

§ 1º. Além dos cargos e funções de que trata este artigo, o aumento da despesa com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei considerará a concessão da revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art.37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária de excepcional interesse público, para atendimento de interesse público motivado, na forma da legislação específica.

Caso venha a ser adotado o texto supra sugerido, deverá ser procedida a readequação da numeração e texto dos demais parágrafos do art.51.

Ainda, no art. 51, § 7º, sugere-se que seja suprimida a seguinte redação: “bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei.”, pois, a despesa com pessoal caracteriza-se como Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, prevista no art. 17 da LC nº 101, logo, não há submissão de valor destas despesas que justifiquem a não elaboração de impacto. *Considerando, também, que não se encontra §2º no art. 15, do Projeto de Lei em questão.*

Sugere-se a supressão do § 2º do art. 55, pois somente os acréscimos observados na arrecadação das transferências de tributos federais e estaduais, de acordo com os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, não podem ser considerados como aumento permanente de

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

receita. Desta forma, o §3º, deverá ser renumerado para § 2º.

Orienta-se que seja suprimido o art. 60, pois as leis orçamentárias deverão ser publicadas na íntegra, sendo que os seus anexos são parte integrantes da Lei

Sendo assim, na forma do disposto no art.91 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá alterar ou modificar o projeto de orçamento enquanto não votado na comissão de orçamento, razão pela qual requer o encaminhamento de ofício ao Executivo com as sugestões apontadas, ficando no aguardo das considerações do Executivo para dar seguimento à apreciação do projeto em questão.

Sem mais,



Andressa Birke
Presidente da Comissão



Priscila Eckert Spotti



Lucas José Naibert Gelinski



Dulce Maria Woiczkowski
RELATOR

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!